

## JULGAMENTO DOS RECURSOS

**TERMO:** DECISÓRIO

**FEITO:** RECURSO

**REFERÊNCIA:** EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 37/2019 -  
RELANÇAMENTO

**PROCESSO:** Nº 042.3189/2019 – SDU SUL

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA EXECUÇÃO  
DOS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ EM DIVERSAS VIAS  
DO POLO EMPRESARIAL SUL, BAIRRO PEDRA MIÚDA, ZONA SUL DE  
TERESINA.

**RAZÕES:** CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE  
LICITAÇÃO, OBRAS III, QUE DECLAROU A EMPRESA AGRIMAZA VENCEDORA  
DO CERTAME.

**RECORRENTE:** DTC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

**IMPUGNANTE:** AGRIMAZA – INDÚSTRIA E MINERAÇÃO.

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA  
MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI, CPL OBRAS III,  
DESIGNADA PELO DECRETO Nº 20.431, DE 05/01/2021 E DECRETO Nº 20.524, DE  
25/01/2021 – GABINETE DO PREFEITO.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

#### 1. Tempestividade:

O art. 109, I, "a" da Lei nº 8.666/93 estipula o prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou lavratura da ata, para interposição de recursos, em face do ato de habilitação ou inabilitação do licitante.

Tendo em vista que a data da última publicação referente ao Julgamento da Habilitação apresentada pelas licitantes foi no dia 24/03/2021, o Recurso Administrativo interposto pela DTC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS no dia 04/04/2021 resta TEMPESTIVO.

#### 2 - Legitimidade do recorrente:

A Recorrente compareceu no dia e hora marcados para a realização da sessão de abertura de Licitação, entregando no ato os envelopes de Habilitação e Propostas de Preços, manifestando assim interesse em concorrer e, portanto, sendo considerada parte legítima quanto ao direito de interpor Recurso.

#### 3 - Interesse recursal:

*[Handwritten signatures and initials]*



**SEMA**  
Secretaria Municipal de  
Administração e Recursos Humanos



O licitante só pode recorrer se a decisão recorrida estiver lhe causando algum prejuízo, do contrário, diz-se que ele não tem interesse. A legislação permite que os recursos sejam apresentados por quem for inabilitado ou mesmo por quem for habilitado (no caso de não concordar com a habilitação de outros licitantes).

No caso em tela, a Recorrente tem INTERESSE RECURSAL, pelas razões a seguir expostas.

## II – DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa DTC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS apresentou Recurso Administrativo contra decisão da comissão permanente de licitação, Obras III, que declarou a empresa AGRIMAZA vencedora do certame. A empresa alega que:

Analisando a proposta de preços apresentados pela a empresa Agrimaza, verifica-se que a mesma não cumpriu o item 9.1.1 item e), que versa sobre o indicativo mínimo que a carta proposta apresentada pela empresa deveria ter, o qual no seu item e), verifica-se que deve ser indicado a forma de pagamento do objeto licitado,

...

Foi apresentado na página 48, a composição do BDI diferenciado do material betuminoso, totalizando 15,00%, com a taxa, completamente de acordo as jurisprudências e orientações do TCU, só que na composição apresentada da aquisição de material betuminoso, este índice está modificado, ...

Por fim, a empresa solicita que “seja considerada a Proposta de Preços da empresa Agrimaza, desclassificada, pois a mesma não cumpriu os itens estabelecidos no edital.

## III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que nos casos em que for constatado erro formal ou material na licitação, o agente público deve exercer a prerrogativa de suprir essas falhas, desde que não alterem as informações relevantes da proposta.

O principal objetivo de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público.

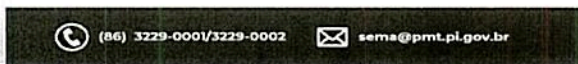
Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por meros erros formais, o chamado formalismo exacerbado, pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

Portanto no que diz respeito ao não cumprimento do item 9.1.1 item e) do edital, temos que o próprio edital já responde no item 15.1:

15.1. O pagamento será efetuado pela Contratante em 18 (dezoito) parcelas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura ou

Rua Firmino Pires, 121, Centro/Teresina - CEP 64000-070



Handwritten signatures and initials on the right margin.

conforme medição da Ordem de Serviço emitida pela Gerência de Obras, quando houver, e Cronograma Físico-Financeiro apresentado pela CONTRATANTE.

Em relação alegação da recorrente de erro no BDI na composição de custos do serviço de aquisição de CAP 50/70, na página 1214, item 2.10, pode-se verificar que o BDI utilizado pela empresa foi de 15%, além disso no item 10.7.2 do edital temos:

Erros no preenchimento da planilha de formação de preço da licitante não constituem motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Primeiramente é importante frisar que a análise desta Comissão fica restrita aos aspectos de sua competência, observados os aspectos legais e editalícios.


Pelo exposto, com base na Lei nº 8.666/1993 e no Decreto nº 7.581/2011, nos princípios da autotutela, do julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, esta Comissão decidiu pelo INDEFERIMENTO do Recurso Administrativo apresentado, e mantendo sua decisão de DECLARAR como vencedora do certame a empresa AGRIMAZA – INDUSTRIA E MINERAÇÃO.

Em consequência, na forma do § 3º, Art. 51 da Lei 8.666/93, remetemos os autos à consideração do Exmo. Senhor Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos para exame e decisão.

Teresina, 19 de abril de 2021.

#### COMISSÃO:

- 1) Manoell Teixeira Absolon (Presidente): *Manoell Teixeira Absolon*
- 2) Fabiana Costa do Nascimento (Membro): *Fabiana Costa do Nascimento*
- 3) Josué Lopes Batista (Membro): *Josue Lopes Batista*
- 4) Oscar Briozo do Nascimento Filho (Membro): *Oscar Briozo do N. Filho*

  
Leonardo Silva Freitas  
**Secretário Municipal de Administração SEMA/PMT**

